



ESTADO DO TOCANTINS
SECRETARIA DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE CONTRIBUINTE E RECURSOS FISCAIS

ACÓRDÃO Nº: 634/2007
PROCESSO Nº: 2006/6010/500329
RECURSO VOLUNTÁRIO: 6656
RECORRENTE: TOCANTINS INDUSTRIAL DE BEBIDAS E ALIMENTOS LTDA
RECORRIDA: FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
INSC ESTADUAL: 29.067.080-2

EMENTA: I - ICMS – Diferencial de Alíquota – Nas aquisições interestaduais de mercadorias ou bens para uso ou consumo do contribuinte, é devido ao Estado de destino o ICMS referente à diferença entre as alíquotas interna e interestadual. Lançamento Procedente. II – Do direito ao crédito. Impossibilidade. a) documento fiscal não constante dos relatórios de entrada da Secretaria da Fazenda e do SINTEGRA, em relação ao remetente e de carimbo fiscal, quando de sua entrada no Estado; b) e parte incentivada do Programa PROSPERAR.

DECISÃO: Decidiu o Conselho de Contribuintes e Recursos Fiscais, no mérito, por unanimidade, conhecer do recurso e dar-lhe provimento para, CONFIRMAR a decisão de primeira instância, que julgou procedente o auto de infração de nº 2006/001171 e condenar o sujeito passivo da imputação que lhe faz a peça básica. O Sr. Ricardo Shiniti Konya fez sustentação oral pela Fazenda Pública. Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Marcelo Azevedo dos Santos, João Gabriel Spicker, João Campos de Abreu, Elena Peres Pimentel e Juscelino Carvalho de Brito. Presidiu a sessão de julgamento do dia 03 de setembro de 2007, o Conselheiro Juscelino Carvalho de Brito.

CONSELHEIRO RELATOR: Marcelo Azevedo dos Santos.

CONSELHEIRO AUTOR DO VOTO VENCEDOR: João Campos de Abreu

VOTO: A empresa recorrente fora autuada, em razão do não cumprimento de obrigação principal, tendo em vista o não pagamento do ICMS Diferencial de Alíquota, referente aos exercícios de 2002 e 2003, como consta nos contextos de números: 4.11 e 5.11, referente a aquisições de mercadorias para uso e consumo provenientes de outras unidades da federação e pelo aproveitamento indevido de crédito de ICMS, nos exercícios de 2003 e 2005, como consta nos contextos: 6.11 e 7.11, conforme Levantamento do ICMS e Diferencial de Alíquota e demais documentos comprobatórios em anexos aos autos.



ESTADO DO TOCANTINS
SECRETARIA DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE CONTRIBUINTE E RECURSOS FISCAIS

Assim, regularmente intimada, presume verdadeiras as infrações quanto ao lançamento dos créditos dos contextos 4.11 e 5.11, posto que não apresentou impugnação para os mesmos, apresentando impugnação parcial em primeira instância, apenas para os contextos 6.11 e 7.11, pelo que argumenta que a falta de carimbo nas notas fiscais, não é motivo para desclassificá-las e que a obrigação de declaração das notas fiscais no SINTEGRA é do fornecedor e não do comprador, finalmente em relação ao contexto 7.11, enfatiza que tem observado as exigências do seu TARE, entretanto o fato de ter atrasado com o pagamento do ICMS não seria motivo de suspensão do mesmo sem notificação.

Destarte, a Julgadora Singular, entendendo que, diante da legalidade do procedimento de constituição do crédito tributário, não tendo as razões da defesa sido suficientes para refutar o ilícito fiscal, conheceu da impugnação, para negar-lhe provimento e julgar procedente o auto de infração em comento, condenando o sujeito passivo no pagamento dos valores lançados nos contextos: 4.11, 5.11, 6.11 e 7.11 com os acréscimos legais.

Regularmente intimada, apresenta tempestivo recurso voluntário, ratifica os termos da impugnação anteriormente apresentadas em primeira instância.

O Representante Fazendário manifesta-se pela confirmação da decisão proferida na instância singular.

Em apertada síntese é o relatório.

Visto e analisados os autos, passo a proferir o meu voto.

Em análise os autos, se verifica a inexistência de preliminar, em relação ao mérito, o lançamento do crédito tributário está corretamente formalizado com todos os elementos necessários e exigidos pela legislação tributaria, estando portanto, o fato jurídico descrito na inicial de forma clara e precisa, não havendo nenhum dano no legítimo direito da defesa garantido constitucionalmente à recorrente.

Como consta nas Planilhas de fls. 12 e 70, o aproveitamento de crédito referente as notas fiscais de N^{os} 5428, 5444, 5468, 5469, 5478, 5484 e 5489, (as referidas notas fiscais, não constam no Relatório SEFAZ/TO, de entradas por destinatário, relatório de notas fiscais declaradas ao Sintegra pelo fornecedor, sem carimbo do posto fiscal, sem CNPJ do emitente e finalmente o aproveitamento do



ESTADO DO TOCANTINS
SECRETARIA DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE CONTRIBUINTE E RECURSOS FISCAIS

crédito do ICMS prosperar (parte incentivada, recolhimento do ICMS normal com atraso, mercadoria sem documentação fiscal, documentação inidonea), ferindo os princípios legais transcritos, a época do fato a saber: Lei Nº 1.287/01, Código Tributário Estadual e Termo de Acordo.

No mérito, é necessário enfatizar que o direito a compensação do crédito tributário se fundamenta no princípio da não cumulatividade do ICMS, entretanto a prática deste direito está condicionado a idoneidade da documentação comprobatória, a esse respeito enfatizamos a legislação tributária pertinente, como consta nos artigos 32 parágrafo 1º, artigo 42, 44 incisos I a X e 45 todos do Código Tributário Estadual, Lei Nº 1.287/01:

Art. 32. O direito ao crédito, para efeito de compensação com débito do imposto, reconhecido ao estabelecimento que tenha recebido as mercadorias ou para o qual tenham sido prestados os serviços, está sujeito à idoneidade da documentação e, se for o caso, à escrituração nos prazos e condições estabelecidos na legislação.

§ 1º O direito ao crédito está condicionado à regularidade da documentação na conformidade do regulamento.

Art. 42. A criação, impressão, autenticação e utilização de livros e documentos fiscais obedecerão às normas estabelecidas em regulamento.

44. São obrigações do contribuinte e do responsável:

I – inscrever-se no cadastro de contribuintes do Estado, CAD-ICMS, e manter-se atualizado, na conformidade do regulamento;

II – escriturar nos livros próprios, com fidedignidade e nos prazos legais, as operações ou prestações que realizar, ainda que contribuinte substituto ou substituído;

III – emitir, com fidedignidade, documento fiscal correspondente a cada operação ou prestação, tributada ou não, inclusive sujeita ao regime de substituição tributária, ainda que dispensada a escrituração;



ESTADO DO TOCANTINS
SECRETARIA DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE CONTRIBUINTE E RECURSOS FISCAIS

IV – escriturar no livro próprio e apresentar o inventário de mercadorias em estoque no final do exercício civil e nos demais casos exigidos na legislação tributária;
V – entregar ou apresentar ao Fisco:

a) nos prazos legais os livros, papéis, guias e documentos, inclusive os de informação, exigidos na legislação;

b) os arquivos, registros ou sistemas aplicativos em meios magnéticos;

VI – manter sob sua guarda os livros, documentos e equipamentos fiscais, evitando o extravio ou inutilização; (Redação dada pela Lei 1.709 de 06.07.06).

Redação Anterior: (1) Lei 1.287 de 28.12.01.

VI – manter sob sua guarda os livros e documentos fiscais, evitando-lhes o extravio ou a inutilização;

VII – autenticar os livros fiscais escriturados por processamento eletrônico de dados;

VIII – recolher nos prazos legais o imposto apurado, inclusive o exigido por antecipação;

IX – reter e recolher o imposto devido por substituição tributária, quando exigido pela legislação;

X – estornar créditos do imposto, quando exigido na legislação;

Art. 45. É vedado ao contribuinte e ao responsável:

.....
....

XVIII – aproveitar créditos do imposto em desacordo com a legislação tributária;

Ante ao exposto, e pôr tudo o mais que nos autos constam, com base na legislação vigente, estando devidamente formalizado o presente processo, conhecimento do recurso, dando-lhe provimento para, confirmar a decisão prolatada em primeira instância, julgar procedente o Auto de Infração de Nº 2006/001171, condenando o sujeito passivo ao pagamento do crédito tributário lançado nos contextos: 4.11, 5.11, 6.11 e 7.11 mais os devidos acréscimos legais.

É o voto.



ESTADO DO TOCANTINS
SECRETARIA DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE CONTRIBUINTES E RECURSOS FISCAIS

PLENÁRIO DO CONSELHO DE CONTRIBUINTES E RECURSOS FISCAIS, aos
26 dias do mês de novembro de 2007.

Presidente

Conselheiro Autor do Voto Vencedor

Representante Fazendário